
**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
DO SUDOESTE - PR**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2026

Objeto: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de material esportivo e de kit de premiação para os participantes dos festivais de música e campeonatos municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR.

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Item 6 - Bola oficial de futebol de campo)

INTEGRA PRIME SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.201.371/0001-63, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ARISLEU REUBE DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 2004032121311 e do CPF nº 025.913.903-39, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital regente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento/aceitação da proposta apresentada pela empresa **JEVERSON IVAN PAESE PITY SPORTS**, inscrita no CNPJ sob nº 25.371.647/0001-50, para o ITEM 6 do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A presente peça é apresentada tempestivamente, em atenção ao prazo concedido para juntada das razões recursais, tendo em vista que a intenção de recorrer quanto ao item 6 foi devidamente manifestada e registrada em ata na sessão pública realizada em 27/08/2026, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.4 do Edital.

I - DOS FATOS

O item 6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) tem por objeto "Bola oficial de futebol de campo com circunferência: 68,5-69,5cm, peso: 410-440g, câmara airvility, contendo 12 gomos revestimento em PU, calibragem recomendada: 10-12 LBS. Bola usada pela Associação Esportiva

INTEGRA PRIME SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 60.201.371/0001-63

dos Municípios do Sudoeste do Paraná (AESUPAR)", com valor de referência estimado pela Administração em **R\$ 330,87 (unitário)** para 20 (vinte) unidades, totalizando R\$ 6.617,40.

A empresa recorrida ofertou, para o mesmo item, o valor unitário de **R\$ 82,39**, totalizando R\$ 1.647,80, apresentando as seguintes irregularidades que passam a ser demonstradas:

	Item 6 - Referência do Edital	Proposta Pitty Sports (impugnada)
Marca/Modelo de referência	Top Per - Samba Pro (imagem ilustrativa do Anexo I)	Sistema Compras.gov.br: TOPPER SAMBA / Proposta escrita (Anexo II): PENALTY
Valor unitário	R\$ 330,87	R\$ 82,39
Quantidade	20 UN	20 UN
Valor total	R\$ 6.617,40	R\$ 1.647,80
Percentual em relação à referência	100%	≈ 24,90% (deságio de ≈ 75,10%)

II - DO DIREITO

1. Da divergência entre a marca/modelo declarado no sistema e o constante na proposta escrita

Verifica-se que a empresa recorrida cadastrou no sistema eletrônico Compras.gov.br, no campo de especificação do item 6, a marca/modelo **TOPPER SAMBA**, em coerência com a própria imagem ilustrativa constante do Anexo I do Edital (que referencia o modelo "Top Per - Samba Pro"). Entretanto, na proposta de preço formalmente apresentada (Anexo II), a mesma empresa indicou, para o item 6, a marca **PENALTY**, em manifesta contradição com o que fora declarado no sistema.

Tal divergência viola frontalmente o item 11.1.2 e o item 11.2 do Edital, segundo o qual "todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante". A incerteza quanto ao produto efetivamente ofertado impede a Administração de aferir, com segurança, se o bem atende às especificações mínimas exigidas, comprometendo a isonomia do certame e abrindo margem para eventual substituição de produto após o julgamento das propostas, o que é expressamente vedado.

Ademais, a existência de declarações conflitantes sobre elemento essencial da proposta (a marca do produto) pode configurar declaração falsa ou uso de informação inidônea, nos termos do item 10.6

do Edital c/c o art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021, sujeitando a proposta à desclassificação.

2. Da inexecuibilidade do preço ofertado

O item 13.8 do Edital estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, "é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração". No caso concreto, o valor ofertado pela recorrida (R\$ 82,39) representa aproximadamente **24,90% do valor de referência** (R\$ 330,87), configurando deságio de cerca de 75,10%, patamar muito abaixo do limite regulamentar e, portanto, indício expresso de inexecuibilidade.

Nos termos dos itens 13.8.1, 13.8.1.1, 13.8.1.2 e 13.9 do Edital, a inexecuibilidade somente pode ser afastada mediante diligência do Pregoeiro que comprove que o custo do licitante não ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Até o presente momento, não há notícia de que tal diligência tenha sido realizada em relação à proposta da recorrida.

Cumpramos destacar que a Recorrente possui acesso à tabela de preços de fábrica das marcas usualmente utilizadas para o fornecimento de bolas oficiais de futebol de campo de padrão equivalente ao exigido no item 6, e o valor de custo de aquisição junto à indústria é substancialmente superior ao preço final ofertado pela recorrida, o que reforça a inviabilidade econômica da proposta e a impossibilidade de sua execução nos termos e padrão de qualidade exigidos pelo Termo de Referência.

A aceitação de proposta manifestamente inexecuível, sem a devida diligência, viola o art. 59, III e o art. 65 da Lei nº 14.133/2021, bem como os itens 13.7.3 e 13.9 do próprio instrumento convocatório, e pode acarretar prejuízo à Administração Pública e aos participantes do certame que apresentaram propostas exequíveis e compatíveis com o padrão de qualidade exigido.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para o fim de **desclassificar a proposta da empresa JEVERSON IVAN PAESE PITY SPORTS (CNPJ nº**

INTEGRA PRIME SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 60.201.371/0001-63

25.371.647/0001-50) no item 6, em razão da divergência entre a marca/modelo declarado no sistema e o constante na proposta escrita, bem como em razão do indício de inexecuibilidade do preço ofertado;

b) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja determinada **diligência** para que a empresa recorrida (i) esclareça e comprove qual a marca/modelo efetivamente ofertado, sanando a divergência apontada, e (ii) comprove a exequibilidade de seu preço, nos termos dos itens 13.8.1 e 13.9 do Edital, sob pena de desclassificação;

c) Que, acolhido o recurso, seja o item 6 adjudicado ao licitante subsequente na ordem de classificação que atenda às condições do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Morada Nova - CE, 02 de setembro de 2026.

ARISLEU REUBE DE OLIVEIRA - Representante Legal

INTEGRA PRIME SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ nº 60.201.371/0001-63